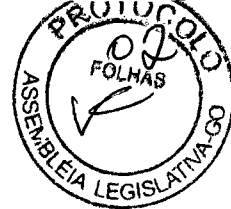
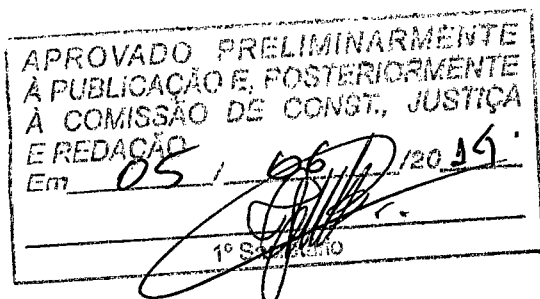




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 249 DE 13 DE maio DE 2014.



Revoga a Lei nº 18.190, de 16 de outubro de 2013 que altera a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a lei 18.190, de 16 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em 13 de maio de 2014.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual PT/GO

3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a redação permissiva de contratação temporária por tempo determinado, pela administração pública, contida no artigo 1º da lei estadual nº 13.664, de 27 de julho de 2000 (*‘Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás’*) sofreu ao longo dos anos significativas alterações no que tange ao prazo máximo de duração permitido a tais contratos.

Nesse tocante, o prazo originariamente previsto era de 1 (hum) ano sendo que pela lei estadual nº 13.912, de 25 de setembro de 2001 houve a dilação temporal para o dobro, ou seja, ocorreu a previsão legislativa de que a administração pública do Estado de Goiás seria permitido celebrar contratos temporários com particulares, sem a necessidade de proceder a certame público - conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil e, de igual modo, a Constituição do Estado de Goiás – pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Posteriormente, já no ano de 2003, com a advinda da lei estadual nº 14.524, de 02 de setembro de 2003 o Governo Estadual conseguiu maior dilação, restando a atual redação da lei 13.664/2000 no qual está consignado o prazo máximo de 3 (três) anos de duração das retromencionadas contratações.

Ocorre que no ano de 2007 o Ministério Público do Estado de Goiás moveu ação direta de inconstitucionalidade (200703301440) em face do artigo 1º da lei - que ora se pretende alterar – alegando ser o prazo de 3 (três) anos para contratação de pessoal sem a devida realização de certame público inconstitucional.

De forma muito acertada o MP goiano asseverou que “a mácula de



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



invalidez torna-se ainda mais evidente quando se percebe que o tempo legal fixado corresponde quase à totalidade do período de mandato eletivo dos representantes do Poder Executivo”, contribuindo para “referendar, no âmbito do Estado de Goiás, a contratação de pessoal sem concurso público”.

Ocorre que, conforme o informado no decreto estadual nº 6.887, de 02 de abril de 2009, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 361-3/200 (200703301440), o prazo máximo de duração dos contratos temporários no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, abrangendo a vigência inicial e eventual prorrogação, voltou a ser de 1 (hum) ano, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, em sua redação originária.

Ocorre, no entanto, que mesmo a partir de decisão judicial a respeito da inconstitucionalidade da redação consignada no artigo 1º da supramencionada lei, o Executivo goiano insistiu em manter a redação da lei onde há a previsão do prazo de três anos. Desta feita, premente é a necessidade de iniciativa legislativa com o intuito de se corrigir que, ao nosso sentir, termina por abrir brechas a administração para o mau uso da lei.

Não obstante o entendimento firmado pela Justiça Goiana, em outubro de 2013 veio à tona nova lei estadual (lei nº 18.190/2013) onde se fez voltar o prazo de 3 (três) anos para que a administração pública do Estado de Goiás possa celebrar contratos temporários para admissão de servidores públicos sem a necessidade de confecção de certame público.

Ocorre que ao nosso sentir, o prazo de 3 (três) anos não corresponde ao requisito de ‘excepcionalidade’ expressamente contido nas Constituições Federal e Estadual como requisitos fundamentais para a possibilidade de admissão de pessoal sem a necessidade de realização de concurso público. Colhemos a oportunidade para trazer à tona o entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA. LEI 9.868/99. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO DE PESSOAL. ARTIGO 92, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, INCISO IX, DA CF LEI 13.664/00. ALTERAÇÕES DA LEI 14.524/03. PRAZO GERAL. HIPÓTESE NÃO DISCRIMINADAS. 1 - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA PEÇA VESTIBULAR QUANDO A MESMA SE FAZ PORTADORA DOS ELEMENTOS DELINEADOS NO ARTIGO 3º DA LEI 9.868/99. 2 - IMPÕE- SE O RECONHECIMENTO DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DAS LEIS 13.912/01 E 14.524/03 NAS ALTERAÇÕES QUE INTRODUZIRAM AO ARTIGO 1º DA LEI 13.664/00, COM O IMPERATIVO DO ARTIGO 92, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, FACE À PREVISÃO GLOBAL E GENÉRICA DO PRAZO DE DURAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS, SEM DISCRIMINAR AS DISTINÇÕES CORRELATAS ÀS HIPÓTESES LEGAIS, UMA VEZ QUE DADA A PECULIARIDADE DE CADA SITUAÇÃO, SE IMPÕE SUA DIVERSIFICAÇÃO PARA ATENDER OS RECLAMES DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DIANTE DA EXCEPCIONALIDADE DAS HIPÓTESES FÁTICAS QUE COMPORTAM LAPROS TEMPORAIS DISTINTOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE."

DECISÃO :

"ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSÃO, PELOS INTEGRANTES DO ORGAO ESPECIAL, QUE À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (Órgão Especial, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, j. em 14.5.2008, DJe n. 114, de 20.6.2008, ênfase acrescentada)

Registramos, no entanto, que ainda que pese o entendimento firmado pela Justiça Goiana face ao tempo de duração dos já mencionados contratos o mesmo somente possui efeitos erga omnis para o Poder Judiciário e para o Poder Executivo não ficando a atividade legislativa do Poder Legislativo a ele vinculado. Desta forma, é perfeitamente possível que tramite na Assembleia Legislativa novo Projeto de Lei que tenha por objetivo trazer à órbita jurídica a normativa atacada em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido tem-se, inclusive, a própria interpretação do Supremo Tribunal Federal, estampada em importantes precedentes, exempli gratia:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei estadual. Tributo. Taxa de segurança pública. Uso potencial do serviço de extinção de incêndio. Atividade que só pode sustentada pelos impostos. Liminar concedida pelo STF. Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à autoridade da decisão do STF. Não caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia erga

omnes, nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. Inteligência do art. 102, § 2º, da CF, e do art. 28, § único, da Lei federal nº 9.868/99. A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão." (Rcl 2617 AgR/MG, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. De 23.2.2005, RTJ 193, t. 3/858, ênfase acrescentada).

Nesse sentido, foi proposto em outubro de 2013 novo Projeto de Lei, agora de autoria Parlamentar, em que é revigorado o dispositivo atacado via ADIN. A lei 18.190/2013 assim dispõe, *in verbis*

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos e nas condições previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 5º

I -

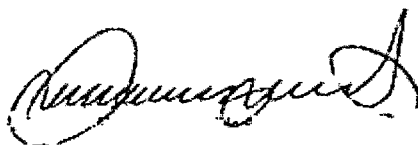
II - houver transcorrido até 2 (dois) anos entre a extinção do contrato temporário e a celebração de um novo ajuste, sempre mediante novo processo seletivo simplificado." (NR)

Contudo, ao nosso sentir, tal disposição não contempla as reais e atuais necessidades da sociedade Goiana. Em tempo em que tornou-se singular imperativo social de obediência aos ditames da meritocracia e, diante da existência de centenas de concursados à espera de sua nomeação para que tenham condições de iniciar a prestar seus serviços a Administração Pública, não nos parece razoável que o Governo do Estado (no mais robusto e pleno exercício de seu Poder Discricionário) simplesmente prefira proceder a contratações temporárias.

Registremos que as contratações temporárias, além de não obedecerem às já aludidas regras meritocráticas, tornam-se um possível e temeroso instrumento de que o detentor do Poder pode se valer em pleno ano eleitoral para alcançar suas intenções políticas.

Tal fato, além de levar Goiás ao patamar de retrocesso social, representa grave afronta aos princípios da isonomia – regente da Administração Pública e à qual a mesma deve obediência. Em assim o sendo e, por todo o exposto, é que defendemos a revogação da lei 18.190/2013 do ordenamento jurídico vigente.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2014.



Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual PT/GO

3ª Secretaria

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSPARL - LMBA